



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 48/2025

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ZONAS DE ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, ESTABELECENDO QUE TAL ATO SOMENTE PODERÁ SER REALIZADO POR LEI MUNICIPAL, VEDADA A SUA CRIAÇÃO POR DECRETO OU QUALQUER OUTRO ATO DO PODER EXECUTIVO”

AUTORIA: JURIMAR JOSÉ TRINDADE JÚNIOR, LEANDRO DE SOUSA GUEDES, WEBERLY DE SOUSA MARQUES, ANTÔNIO RODRIGUES QUIRINO, EDNA DE JESUS VIEIRA, AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO, AILTON DE ALMEIDA MACIEL.

RELATOR: VEREADOR GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal o Veto Parcial ao Autógrafo nº 41/2025, posteriormente sancionado como Lei Complementar nº 1634/2025, que “*Dispõe sobre a criação de Zonas de Áreas de Proteção Ambiental (APA) no Município de Dianópolis, estabelecendo que tal ato somente poderá ser realizado por lei municipal, vedada a sua criação por decreto ou qualquer outro ato do Poder Executivo*”.

O voto incide integralmente sobre o § 1º e o § 2º do art. 4º, dispositivos acrescidos por **emenda parlamentar**, os quais estabeleciam um rol detalhado de estudos técnicos

obrigatórios para instruir qualquer proposição legislativa de criação de APA.

O Chefe do Poder Executivo fundamenta o voto em razões de inconstitucionalidade formal e material, notadamente por:

- a) violação ao princípio da separação dos poderes;
- b) afronta à reserva de administração e à iniciativa privativa do Chefe do Executivo;
- c) invasão da competência da União para editar normas gerais ambientais;
- d) ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade;
- e) impossibilidade prática e orçamentária de cumprimento das exigências.

Nesse contexto, cumpre registrar, que o projeto de lei que efetivamente tramitou em Plenário não corresponde ao texto que serviu de base ao parecer originalmente emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara, havendo divergências redacionais e materiais entre as versões. Referida circunstância reforça a necessidade de exame do voto à luz do texto aprovado e encaminhado ao Executivo.

É o relatório.

II – DO VOTO DOS RELATORES

2.1 Da Tramitação do Veto.

A tramitação do voto no âmbito da Câmara Municipal de Dianópolis encontra hoje disciplina simultânea na Lei Orgânica Municipal revisada e no Regimento Interno reformulado, ambos vigentes e aplicáveis ao caso concreto. Esses diplomas estabelecem um rito próprio, dotado de prazos improrrogáveis e etapas sequenciadas, cujo respeito é indispensável para a validade do processo legislativo.

O voto está disciplinado no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e seus parágrafos, que assim dispõem:

Subseção IX

Do Veto e da Promulgação

Art. 66. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O veto deverá ser sempre motivado, e, quando parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em discussão e votação única, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio público.

§ 3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º Se a lei não for sancionada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, em sua falta, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo no mesmo prazo.

§ 6º A lei promulgada nos termos do § 5º produzirá efeitos a partir de sua publicação e deverá ser inserida nos registros físico e eletrônico das leis municipais.

§ 7º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 5º.

§ 8º O prazo previsto no § 2º não corre durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 9º A manutenção do veto não restaura o texto originário da matéria alterada, suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10. Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir

qualquer modificação no texto aprovado.

No tocante ao procedimento interno, o art. 195 e seguintes do Regimento Interno regulamentam a tramitação do veto:

SEÇÃO IV

DO VETO

Art. 195. Recebida a mensagem do voto, será esta imediatamente publicada, distribuída e remetida à Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Art. 196. A Comissão terá o prazo de cinco dias para aprovar o parecer do relator sobre o voto.

Art. 197. Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia para deliberação em Plenário.

Art. 198. O projeto ou à parte vetada será submetida à discussão e votação em turno único, dentro de trinta dias contados do seu recebimento.

Art. 199. A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada; votando NÃO os Vereadores rejeitam o voto e votando SIM, aceitam o voto.

Art. 200. Se o voto não for apreciado pelo Plenário no prazo de 30 (trinta) dias, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

Art. 201. O projeto ou à parte vetada será considerada aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 202. Rejeitado o voto, será o projeto reenviado ao Prefeito para promulgação. Parágrafo único. Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

Dessa forma, verifica-se a partir dos dispositivos supramencionados que, uma vez recebido o voto pelo Presidente da Câmara, o procedimento legislativo deve observar rigorosamente as etapas previstas no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e nos arts. 195 a 202 do Regimento Interno, assegurando-se a regularidade da tramitação, o respeito aos prazos legais e a efetividade do controle legislativo sobre o voto.

Inicialmente, o veto deve ser **imediatamente publicado e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, nos termos do art. 195 do Regimento Interno, que é a comissão competente para o primeiro exame técnico da matéria.

A Comissão dispõe do **prazo de 5 (cinco) dias** para aprovar o parecer do relator (art. 196). Esgotado esse prazo sem emissão de parecer, o veto deve ser **incluído diretamente** na Ordem do Dia, conforme determina o art. 197, garantindo-se que a ausência de manifestação da comissão não paralise o processo legislativo.

A matéria será obrigatoriamente **submetida ao Plenário dentro do prazo máximo de 30 dias**, consoante o art. 198 do Regimento Interno e o art. 66, §2º da Lei Orgânica, sob pena de inclusão automática na sessão subsequente, com sobrerestamento de todas as demais proposições até sua deliberação, conforme dispõem o art. 66, §4º da Lei Orgânica e o art. 200 do Regimento Interno.

A votação deve ocorrer em turno único e observar a regra estabelecida no art. 199: o voto “**NÃO**” rejeita o veto; o voto “**SIM**” o mantém. Considerando a superioridade hierárquica da Lei Orgânica — que expressamente exige **escrutínio público** (art. 66, §2º) — a votação deve ocorrer de forma aberta, ainda que o art. 171, VI, do Regimento Interno mencione voto secreto.

Para rejeição do veto, é necessário o **voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara, conforme determinam tanto o art. 66, §2º da Lei Orgânica quanto o art. 201 do Regimento Interno.

Se o veto for rejeitado, o projeto deve ser reenviado ao Prefeito para promulgação no prazo de 48 horas, nos termos do art. 66, §3º, aplicando-se, em caso de omissão, a regra de substituição prevista no art. 66, §5º e reiterada no art. 202, parágrafo único do Regimento Interno, segundo a qual o Presidente — e, eventualmente, o Vice-Presidente — deverá proceder à promulgação.

Caso o veto seja mantido, encerra-se a tramitação da matéria, permanecendo suprimidas ou alteradas as partes vetadas, na forma do art. 66, §9º da Lei Orgânica. Também se ressalta que não é permitida qualquer modificação do texto aprovado durante

a apreciação do voto, por expressa vedação do art. 66, §10. Ademais, o prazo de 30 dias para julgamento não corre durante o recesso parlamentar, nos termos do art. 66, §8º.

Do cotejo entre a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, verifica-se que o trâmite do voto segue rito próprio, com prazos improrrogáveis e etapas claramente definidas, cujo descumprimento pode ensejar nulidade do procedimento.

Dessa forma, uma vez recebido o voto pelo Presidente da Câmara, devem ser observadas as seguintes providências, em estrita conformidade com o procedimento previsto no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e nos arts. 195 a 202 do Regimento Interno:

- a) Imediata publicação e remessa do voto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, órgão competente para apreciar a matéria, conforme determina o art. 195 do Regimento Interno. A Comissão deve emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 196.*
- b) Esgotado o prazo da Comissão sem parecer, o Presidente da Câmara deverá incluir o voto automaticamente na Ordem do Dia, evitando paralisação do processo legislativo, conforme estabelece o art. 197 do Regimento Interno.*
- c) Apreciação do voto em discussão e votação única, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, em conformidade com o art. 66, §2º da Lei Orgânica e o art. 198 do Regimento Interno. Não havendo deliberação dentro desse prazo, o voto deve ser incluído automaticamente na sessão imediata, com sobrerestamento de todas as demais matérias, conforme o art. 66, §4º da Lei Orgânica e o art. 200 do Regimento Interno.*
- d) Votação necessariamente pública, nos termos do art. 66, §2º da Lei Orgânica, prevalecendo essa norma hierarquicamente superior sobre o art. 171, VI, do Regimento Interno. Para rejeitar o voto, exige-se o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores, conforme art. 66, §2º e art. 201 do Regimento Interno.*
- e) Rejeitado o voto, o projeto deve ser reenviado ao Prefeito para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 66, §3º da Lei Orgânica e do art. 202 do Regimento Interno. Caso o Prefeito não o faça, aplica-se a regra sucessiva: o Presidente da Câmara deve promulgar*

a lei, e, na sua falta, o Vice-Presidente, conforme o art. 66, §5º e o art. 202, parágrafo único.

f) Mantido o veto, encerra-se a tramitação legislativa da matéria, mantendo-se suprimidas ou alteradas as partes vetadas, conforme o art. 66, §9º da Lei Orgânica.

Cumpre ressaltar, ainda:

a) É vedada qualquer modificação do texto aprovado durante a apreciação do veto, por expressa determinação do art. 66, §10 da Lei Orgânica Municipal.

b) O prazo de 30 dias para deliberação não corre durante o recesso parlamentar, conforme o art. 66, §8º da Lei Orgânica.

c) O prazo de 30 dias para deliberação não corre durante o recesso parlamentar, conforme o art. 66, §8º da Lei Orgânica.

Assim, o rito aplicável ao veto é formal, rigoroso e sequencial, envolvendo distribuição obrigatória à comissão competente, prazos certos para parecer e julgamento, votação pública e quórum qualificado, além de comandos vinculantes de promulgação. O respeito estrito a esse procedimento é indispensável para assegurar a constitucionalidade, a legalidade e a segurança jurídica das deliberações legislativas.

2.2 DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO VETO.

O voto parcial apostado pelo Chefe do Poder Executivo ao então Projeto de Lei nº 48/2025 (que deu origem à Lei Complementar nº 1.634/2025) encontra sólido amparo na ordem constitucional e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. As razões do voto, que apontam para a inconstitucionalidade formal e material dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, estão alinhadas com o princípio da separação dos poderes e da correta repartição de competências legislativas.

Analisemos, pormenorizadamente, cada um dos vícios que fundamentam a manutenção do voto.

2.2.1 Vício de Iniciativa e Violiação à Separação de Poderes: A Reserva de

Administração.

O ponto central do voto reside na inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que os dispositivos de origem parlamentar invadiram matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao detalhar de forma exaustiva e minuciosa o conteúdo obrigatório dos estudos técnicos para a criação de uma Área de Proteção Ambiental (APA), o Legislativo Municipal imiscuiu-se na organização e no funcionamento da Administração Pública. Essa prerrogativa, conhecida como reserva de administração, é protegida pelo princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e materializada no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicável simetricamente aos municípios.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que impõem atribuições a órgãos do Poder Executivo:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário com agravo. Lei municipal. Vício de iniciativa . Transporte público coletivo. Reserva de iniciativa. Separação de poderes. Modulação de efeitos . Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal (Lei nº 2.399/1997, do Município de Cubatão) por vício de iniciativa, ao regulamentar o serviço de transporte público coletivo de passageiros, criando obrigações e delimitando a forma de atuação de órgãos do Poder Executivo municipal.

2. O recorrente argumenta que os artigos da Constituição Estadual e Federal, sobre os quais se fundamentou a inconstitucionalidade, não se aplicam a lei municipal que regula o transporte público urbano. Subsidiariamente, pleiteia a modulação dos efeitos da decisão .

3. O Tribunal de origem consignou a existência de vício de iniciativa na Lei nº 2.399/1997, de iniciativa parlamentar, por invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a estrutura e atribuição de órgãos da

Administração Pública direta e indireta municipal, violando os princípios da separação de poderes e da reserva da Administração.

II . Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.399/1997, do Município de Cubatão, de origem parlamentar, padece de vício de iniciativa, ao regulamentar o serviço de transporte público coletivo de passageiros e impor atribuições a órgãos do Poder Executivo municipal; e (ii) se é cabível a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade. III . Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de leis que regulamentam aspectos da estrutura e funcionamento da Administração Pública.

6. A Lei nº 2.399/1997, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar o serviço de transporte de passageiros na modalidade lotação e prever atribuições de fiscalização e regulamentação para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através da SEMUTRAN, impõe novas atribuições a órgão da Administração Pública e invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

7. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos. No entanto, a imposição de atribuições novas a órgão da Administração Pública ofende o princípio da separação dos poderes.

8. O acórdão também está alinhado com a jurisprudência desta Corte, que estabelece a necessidade de licitação para a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros:

9. Não há risco à segurança jurídica ou excepcional interesse social que justifiquem nova modulação de efeitos, uma vez que o Tribunal de origem já diferiu a produção de efeitos da decisão.

IV . Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

(STF - ARE: 0000000000001443031 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 20/10/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-11-2025 PUBLIC 18-11-2025)

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 8.419/2022 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ‘POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA’. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE DE JUSTIÇA LOCAL. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO . ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente a Ação Direta para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei 8.419, de 05 de outubro de 2022, do Município de Petrópolis, aos fundamentos de que (a) “houve invasão do Poder Legislativo na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne ao funcionamento e à organização da Administração Pública Estadual” (Doc . 3, fl. 10); e (b) houve violação à separação de poderes, bem como ao art. 113, I da Carta Estadual, “na medida em que impôs obrigações ao Poder Executivo Municipal sem indicar a respectiva fonte de custeio”.

2. A pretexto de instituir medidas de desjudicialização da Administração Pública, o diploma legal contestado, de iniciativa do Poder Legislativo, adentrou em matéria sujeita à reserva da Administração, uma vez que se imiscuiu nos aspectos atinentes a seus órgãos. Dessa forma, contrariou as regras de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o princípio da separação de poderes.

3. Agravo Interno a que se nega provimento .

(STF - ARE: 1486522 RJ, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-07-2024 PUBLIC 17-07-2024)

Portanto, ao ditar como o Executivo deve conduzir seus estudos técnicos, o Legislativo usurpou uma função que não lhe cabe, justificando plenamente o veto.

2.2.2 Extrapolação da Competência Suplementar Municipal em Matéria Ambiental.

O veto também se sustenta na **ilegalidade por extrapolação da competência legislativa municipal**. Em matéria ambiental, a competência do município é para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) já estabelece as normas gerais e os requisitos para a criação de unidades de conservação. Ao impor exigências mais gravosas e detalhadas, a lei municipal não apenas suplementou, mas inovou de forma a criar um ônus desproporcional e não previsto na norma geral, o que é vedado.

O entendimento jurisprudencial corrobora essa visão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.915/19 DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA EM DISTRITO E EM MACROZONAS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - DIREITO MINERÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 20, 22 E 176, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO!

-Em matéria ambiental, o município possui competência para legislar apenas no âmbito de seu interesse local e de forma supletiva, sem, contudo, deixar de observar as normas federais e estaduais -A Constituição da República prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre a atividade minerária, porquanto os recursos minerais são reconhecidos como bens pertencentes ao

Estado (art. 20, 22 e 176, CR/88)-Constatado que as normas contidas nos artigos 11, inciso IX e 51, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.915/19 do Município de Muriaé/MG obstaculizam ou interferem nas atividades de mineração, usurpando a competência da União, resta patente a inconstitucionalidade formal dos dispositivos, por vício de iniciativa. v.v.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI nº 5.915/2019 DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ (PLANO DIRETOR) - AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES MINERÁRIAS EM DISTRITO CONSIDERADO PATRIMONIO HÍDRICO MUNICIPAL E NA MACROZONA AMBIENTAL DE USO SUSTENTÁVEL - COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO AMBIENTAL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE LOCAL - PRECEDENTE DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL NÃO VERIFICADA - "O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II, da CF/88)" (STF, ARE 1206535 AgR)

- Não ressaltando da norma impugnada proibição aleatória da atividade minerária por lei municipal , mas sim a proteção ambiental advinda da proibição de atividades minerárias em distrito considerado de patrimônio hídrico municipal e na macrozona ambiental de uso sustentável, que é resguardado pela Constituição do Brasil e reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a improcedência do pedido inicial é impositiva. (DESEMBARGADOR JOSÉ FLAVIO DE ALMEIDA - VOGAL VENCIDO)

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000204779839000 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/11/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 18/11/2021)

Dessa forma, a lei municipal, ao dificultar a aplicação da norma federal, agiu contra o sistema de competências concorrentes, o que valida o veto.

2.2.3 Afronta aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Por fim, o veto encontra amparo na violação aos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**.

proporcionalidade. As exigências contidas nos parágrafos vetados são de tal complexidade e custo que, na prática, poderiam inviabilizar por completo a criação de novas áreas de proteção ambiental no município.

O STF tem aplicado o princípio da proporcionalidade para invalidar leis que, a pretexto de proteger um bem jurídico, criam restrições excessivas e irrazoáveis. No julgamento do RE 833291 SP, o STF declarou inconstitucional uma lei municipal que impunha obrigações a shoppings, por afronta aos princípios da livre iniciativa, razoabilidade e proporcionalidade. A lógica de vedar intervenções estatais desproporcionais é aplicável ao caso.

Uma norma que, a pretexto de proteger o meio ambiente, cria barreiras intransponíveis para a efetivação dessa proteção, mostra-se desproporcional e irrazoável. Referida medida contraria não apenas o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88), mas o próprio objetivo constitucional de defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88).

Observou-se ainda que o §2º não possui autonomia normativa, pois depende integralmente do conteúdo do §1º. Assim, a manutenção isolada desse dispositivo acarretaria inconsistência lógica, impossibilidade de aplicação e insegurança jurídica, razão pela qual a sua supressão é medida necessária para preservar a coerência interna da lei.

A retirada desses dispositivos não compromete o mérito da Lei nº 1634/2025, que permanece sólida ao assegurar que a criação de APAs seja precedida de estudos técnicos nos termos do art. 4º, *caput*, análise criteriosa e participação social, mantendo intactos os mecanismos essenciais à governança ambiental do Município.

Por todas essas razões, conclui-se que o veto parcial deve ser mantido, resguardando-se a constitucionalidade, a eficácia normativa e a funcionalidade da política ambiental municipal.

III – DA CONCLUSÃO



Diante da análise realizada, verifica-se que o voto parcial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo encontra respaldo constitucional e legal, uma vez que os dispositivos vetados padecem de vícios formais e materiais que comprometem tanto a separação dos poderes quanto a própria coerência e aplicabilidade da lei.

Assim, conclui-se pela **manutenção do voto parcial**, preservando-se a integridade normativa da Lei nº 1634/2025 e assegurando-se a adequada execução da política ambiental no Município.

É o parecer, à consideração superior.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 09 de dezembro de 2025.

Genivaldo Ferreira dos Santos
GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador Relator



CÂMARA
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

A Casa do Povo!



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 48/2025

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ZONAS DE ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, ESTABELECENDO QUE TAL ATO SOMENTE PODERÁ SER REALIZADO POR LEI MUNICIPAL, VEDADA A SUA CRIAÇÃO POR DECRETO OU QUALQUER OUTRO ATO DO PODER EXECUTIVO”

AUTORIA: JURIMAR JOSÉ TRINDADE JÚNIOR, LEANDRO DE SOUSA GUEDES, WEBERLY DE SOUSA MARQUES, ANTÔNIO RODRIGUES QUIRINO, EDNA DE JESUS VIEIRA, AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO, AILTON DE ALMEIDA MACIEL.

RELATOR: VEREADOR GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação em sessão realizada no dia 09/12/2025 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela manutenção do voto parcial acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Ailton Rodrigues de Araújo, Hamurab Ribeiro Diniz e Genivaldo Ferreira dos Santos.

A Casa do Povo!

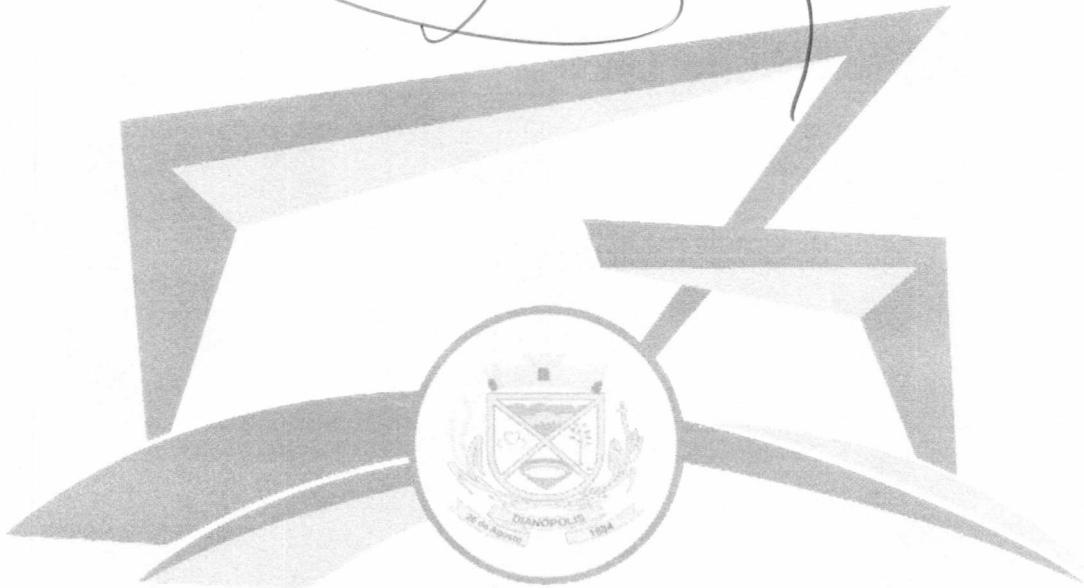
Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 09 de Dezembro de 2025.


**Hamurab Ribeiro Diniz
Presidente**



Genivaldo Ferreira dos Santos
Relator

Ailton Rodrigues de Araújo
Membro



CÂMARA

MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

A Casa do Povo!